

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10920.002288/95-72
Recurso n.º : 111.129
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1990
Recorrente : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.493

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – GANHO DE CAPITAL - DESÁGIO - A apuração do ganho de capital na alienação de participação societária avaliada pela equivalência patrimonial impõe a necessidade de quantificar o deságio correspondente à sua aquisição bem como os acréscimos correspondentes às mutações patrimoniais.

IRRF - Afastada a possibilidade de distribuição dos resultados tributados com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, é de se afastar a exigência intentada.

TRD - Seus efeitos financeiros somente podem integrar a cobrança do crédito tributário após a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D. O. U. De 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (D. O. U. De 30/08/91).

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

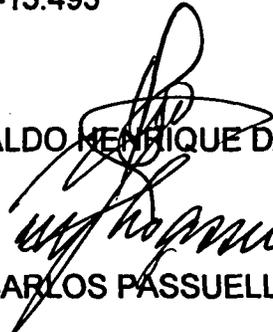
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência a parcela correspondente ao investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (deságio); 2 - Contribuição Social: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; 3 - ILL: afastar a exigência; 4 - afastar o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que davam provimento parcial ao recurso apenas para excluir das exigências o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10920.002288/95-72
Acórdão n.º : 105-13.493

2


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10920.002288/95-72
Acórdão n.º : 105-13.493

3

Recurso n.º : 111.129
Recorrente : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

RELATÓRIO

O processo me foi distribuído após decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão n° CSRF/01-3.061, da sessão de 11 de julho de 2.000.

Na ocasião, por maioria, foi reformada a decisão prolatada por esta Câmara (Acórdão n° 105-11.888) que acolhia preliminar de decadência.

Com a reforma comentada, o processo retornou a esta Câmara para a apreciação do mérito.

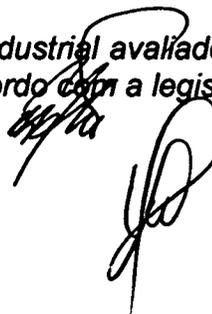
O Ilustre Relator, Dr. Charles Pereira Nunes, vencido na ocasião, assim relatou o processo (fls. 284):

"A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal respectivamente às fls. 173, 179, 184 e 189 (cópias) em virtude das seguintes infrações verificadas no período-base de 1989, exercício de 1990, conforme detalhado relatório fiscal às fls. 158/173 do proc. 10920.000908/95-84:

1 – Correção monetária indevida de todo o saldo registrado no patrimônio líquido da fiscalizada, uma vez que havia remetido parte de seus recursos próprios (sobre a qual não podia incidir a CM) na forma de "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC", à Invertix S/A, empresa com sede no exterior;

2 – Postergação da tributação de receitas financeiras;

3 – Investimento na Cia Hansen Industrial avaliado pelo método de equivalência patrimonial em desacordo com a legislação fiscal.



3

Por bem resumir a matéria adoto o relatório da autoridade julgadora singular, lido em plenário, que, rejeitando a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, examinou o mérito cancelando o lançamento na parte relativa ao item 1, e mantendo a autuação dos demais itens, os quais examinarei detalhadamente no meu voto se for rejeitada a preliminar de decadência que o contribuinte insiste em arguir no recurso."

Da mesma forma, tentarei tratar no voto os detalhes, limitando a apreciação aos dois últimos itens.

O processo se inicia, na sua montagem, pela Decisão n° 787/95 (fls. 01 a 27) relativamente ao processo n° 10920.000908/95-84, formalizado contra a recorrente, relativamente ao exercício de 1990 (ano-base de 1989).

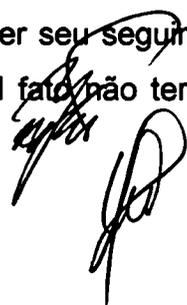
Conforme fls. 138, o processo n° 10920.000908/95-84 foi formalizado a partir do auto de infração principal – IRPJ -, em 17.05.95.

A impugnação foi protocolizada em 16.06.95 (fls. 176), portanto, tempestivamente.

A fls. 244 consta "*Termo de Recepção de Crédito Tributário*", com a inclusão no processo n° 10920.002288/95-72 (número do presente processo), seguida do recurso voluntário (fls. 245 a 272).

Segue-se o Acórdão n° 105-11.888 (fls. 283 a 313) e o Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 315 e 316).

Trata-se, me parece, da continuidade do processo principal cujo número foi alterado, uma vez que o recurso de ofício deve ter seu seguimento efetivado com o número original, 10920-000908/95-84. Apesar de tal fato não ter sido esclarecido pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10920.002288/95-72
Acórdão n.º : 105-13.493

5

autoridade administrativa local, assim tratarei o processo. Até porque o processo nº 10920.000908/95-84 também me foi distribuído, tratando-se do recurso de ofício.

O recurso voluntário, além da matéria constante dos itens indicados no relatório original, ataca a cobrança da TRD anteriormente a 01.09.91, da contribuição social, do imposto de renda na fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e do PIS incidente sobre o faturamento.

A preliminar de decadência já foi afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, permanecendo outra de cerceamento ao direito de defesa praticado no lançamento, caracterizado por sua imprecisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

5

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 15 de outubro de 1997, restando apreciar seu conteúdo.

Início pela preliminar levantada pelo contribuinte, de cerceamento ao direito de defesa por imprecisão da exigência.

Ela se centra principalmente na imprecisão da descrição dos fatos e falhas de capitulação legal, principalmente naquele item relativo a valores decorrentes da equivalência patrimonial.

A capitulação legal é efetivamente imprecisa, centrando-se em Pareceres Normativos. A descrição dos fatos, porém, trazida a fls. 169 a 171, bem descreve os fatos com rico detalhamento e clara descrição dos procedimentos da autuada, permitindo seu conhecimento para a confecção da defesa, detalhadamente elaborada.

Não vejo deficiência suficiente para prejudicar a ampla defesa, o que me leva a rejeitar a preliminar levantada pelo contribuinte.

Item a item, passo ao exame de mérito.

Equivalência patrimonial:

A descrição dos fatos assim relata o ocorrido:



**"2 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES
EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Deixar de oferecer a tributação valor consignado pelo contribuinte em sua escrita comercial e fiscal, representado por lançamento feito a título de resultado da equivalência patrimonial, sem observar a legislação fiscal vigente, tudo conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, ato fiscal que integra o Auto de Infração."

No referido termo, foi assim detalhada a situação apontada como infração fiscal:

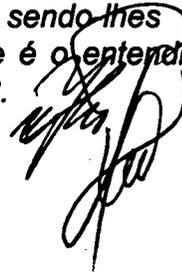
"3- AVALIAÇÃO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL

A adoção do método de equivalência patrimonial é prerrogativa e obrigação daquelas empresas que se enquadrarem nas condições definitivas em lei.

Atualmente vários dispositivos legais disciplinam os aspectos contábeis e fiscais da avaliação dos investimentos em sociedades coligadas e controladas pelo método da equivalência patrimonial, dentre os quais destacamos como legislação básica aplicável a empresa ora sob procedimento a Lei n.º 6.404/76 (Arts. 243, 247 e 248), que é a base do sistema, e o Decreto-lei n.º 1.598/77, que surgiu para adaptar a legislação do imposto de renda as disposições da Lei n.º 6.404/76.

Consoante legislação tributária vigente, a lei não manda avaliar indiscriminadamente segundo o método da equivalência patrimonial ou segundo o método de custo, antes, discrimina os investimentos segundo sua importância relativa. Importância na capacidade de inversão da investidora, originando o conceito de relevância, e importância no conjunto dos recursos aplicados no empreendimento, gerando o conceito de influência.

Destarte, inexistindo relevância ou influência na participação societária, o investimento se refletirá no balanço a custo de aquisição corrigido monetariamente, sendo-lhes vedado avaliá-lo pelo valor de patrimônio líquido. Este é o entendimento emanado pelo Parecer Normativo CST n.º 78/78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.002288/95-72

Acórdão n.º : 105-13.493

8

Decorrente da legislação retro, foi evidenciada matéria de interesse fazendário no contribuinte sob procedimento, caracterizada pela avaliação indevida de investimento pelo método da equivalência, ou, mudança de método de avaliação de investimento sem observar a legislação fiscal que rege a matéria. Vejamos:

A empresa ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA, era proprietária de 7.688.183 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e três) ações ordinárias nominativas de emissão da CIA. HANSEN INDUSTRIAL.

Este investimento está consignado na escrita comercial da empresa sob procedimento na conta intitulada "RP-CIA HANSEN", código da conta n.º 13201.000, consoante cópia da ficha razão acostada ao processo administrativo fiscal.

A empresa vinha utilizando como critério para avaliação do investimento em questão o método do custo, correspondente ao valor de custo do investimento acrescido da correção monetária, consoante cópias da ficha Razão Auxiliar em OTN, fichas razão e livro diário constantes dos autos.

O critério de avaliação utilizado na forma supra, decorre das informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais especificamente no Anexo 1 da declaração apresentada relativa ao exercício de 1989. No referido anexo, no seu verso, observa-se que o contribuinte considerou o investimento como não sendo de participação permanente no capital de empresas coligadas ou controladas. Destarte, utilizou o método do custo como critério de avaliação do investimento.

Na data de 07/07/89, a empresa ora sob procedimento, vendeu integralmente o quantitativo das ações em referência, a própria CIA HANSEN INDUSTRIAL, pela importância de NCZ\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros novos), conforme documentos comprobatórios constantes do processo.

Estranhamente, por ocasião da venda do investimento, a pessoa jurídica ora fiscalizada, alterou o método de avaliação do investimento, passando do método de custo para o método de equivalência patrimonial.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo n.º : 10920.002288/95-72
Acórdão n.º : 105-13.493

Todavia, a mudança do método de custo para o da equivalência patrimonial, foi efetivado sem a observância da legislação tributária, em especial, o Parecer Normativo CST n.º 17/80.

O referido Parecer trata justamente da matéria em questão, qual seja, primeira avaliação de investimento relevante e influente pelo valor de patrimônio líquido de coligada ou controlada, efetuada após o balanço de abertura do período-base iniciado em 1878. Determina que a diferença apurada entre o valor contábil do investimento baseado no custo de aquisição e o valor de equivalência patrimonial será registrada como ágio ou deságio.

Atinente a matéria em exame na empresa em epígrafe, vejamos o disposto no item 4.2 do Parecer:

"4.2 – Quanto ao deságio apurado na primeira avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial, efetuada após o balanço de abertura do período-base que se iniciou no ano de 1978, não lhe cabe dar tratamento tributário idêntico ao determinado no artigo 26 do DL n.º 1.598/77, pois isto implicaria permitir o acréscimo de valor contábil do investimento, sem produzir efeitos na apuração do lucro real."

O ato normativo retro, em especial, o item 4.2 acima transcrito, aplica-se bem a situação do contribuinte sob procedimento.

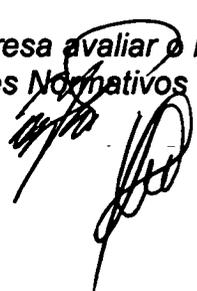
Ao proceder a mudança do método de avaliação do investimento, passando do método do custo para o método de equivalência patrimonial, acresceu ao valor contábil do investimento o valor equivalente a NCZ\$ 36.926.408,95, representado pelo lançamento contábil deste valor como resultado da equivalência patrimonial, conforme "slip" dos lançamentos efetuados acostado ao processo fiscal.

De todo o acima exposto, visualiza-se duas situações, ambas com implicações tributárias na apuração do lucro real no ano-base de 1989, exercício 90, quais sejam:

- a) Empresa não se enquadra nos requisitos que a obriga a avaliar o investimento pelo método da equivalência patrimonial, consoante informação prestada pela mesma em sua declaração de rendas (Anexo 1, verso, da DIRPJ/89).*

Nesta situação, seria vedado à empresa avaliar o investimento pelo valor do patrimônio líquido (Pareceres Normativos CST n.ºs 78/78 e

9



107/78), conseqüentemente, o valor de NCZ\$ 36.926.408,95, é indevido, com reflexos tributários na apuração do resultado do investimento.

b) Empresa obrigada a avaliar o investimento pelo método da equivalência patrimonial, consoante critério utilizado pela mesma no ano de 1989.

Nesta situação, a implicação tributária reside no fato de Ter apurado a equivalência em desacordo com a legislação fiscal, em especial, o Parecer Normativo CST n.º 17/80.

O referido Parecer determina que, na mudança de um para outro método de avaliação, a diferença entre o valor contábil pelo método do custo e o da equivalência patrimonial apurar valor maior que o saldo contábil. Esta diferença é considerada como tributável pela legislação fiscal.

Destarte, a empresa sob ação fiscal deixou de oferecer a tributação, no ano-base de 1989, exercício de 1990, o valor correspondente a NCZ\$ 36.926.408,95, representado pelo lançamento feito a título de resultado de equivalência patrimonial, em desacordo com a legislação fiscal vigente."

O enquadramento legal está assim definido (fls. 140):

"ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 157 e parágrafo 1º e 171 do RIR/80."

Um como outro artigo citado é genérico e não se referem a qualquer tipo tributário, o que deixa apenas a descrição dos fatos para exame.

A recorrente traz, em sua impugnação, a fls. 184:

"O artigo 258 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, então em vigor, estabelecia que os investimentos relevantes da pessoa jurídica em sociedades controladas, coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo n.º : 10920.002288/95-72
Acórdão n.º : 105-13.493

Nos termos do parágrafo 1º do mencionado artigo 258, são coligadas as sociedades, quando uma participa com 1º% (dez por cento) ou mais, do capital da outra sem controlá-la.

A Suplicante possuía à época, 10,98% do capital de Cia. Hansen Industrial.

Na referida época, o Sr. João Júlio Moeller participava da administração da Cia. Hansen industrial, como prevê o inciso II do mencionado dispositivo regulamentar e, finalmente, o investimento da suplicante em Cia. Hansen Industrial representava quase 70% do seu patrimônio líquido.

É evidente que o investimento mantido à época pela suplicante tinha que estar avaliado pelo método de equivalência patrimonial, sendo portanto improcedente o lançamento efetuado.”

O investimento era, sem dúvida, em sociedade coligada e atendia ao conceito de relevante. Tanto que, a própria autoridade julgadora de primeiro grau, fez constar tal fato de sua decisão (fls. 13):

“Restando comprovado, portanto, que o referido investimento deveria ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, (...)”

Ademais, se o método a ser utilizado fosse outro, a fiscalização não teria como qualificar de “deságio” a parcela tributada, uma vez que deveria denomina-la de ganho de capital, já que a figura do deságio é exclusiva do método da equivalência patrimonial, conceitualmente.

E, a manutenção da exigência se deu pelo entendimento de que o deságio apurado na primeira avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial não representaria parcela de exclusão da tributação, devendo ser controlada de forma individualizada, até a realização do investimento, por sua alienação ou outra forma prevista em lei.

Aqui reside o cerne da questão.



11

Como apontado no PN CST nº 17/80 e na legislação de regência, por ocasião da aquisição da participação societária, a adquirente deveria ter procedido sua avaliação pela método da equivalência patrimonial.

Assim não agiu a recorrente.

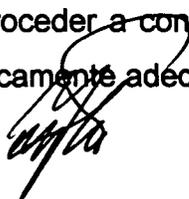
Apenas por ocasião da alienação da participação, que a autoridade administrativa e julgadora local confirmaram dever ser avaliada pelo método da equivalência patrimonial, a recorrente vislumbrou a necessidade de fazê-lo e tentou proceder à correção dos valores equivocadamente contabilizados.

Ao que parece, a recorrente tomou o preço de aquisição e cotejou com o valor patrimonial da participação societária no momento de sua alienação e considerou a diferença entre eles como sendo ganho de equivalência patrimonial, excluindo-o do lucro líquido.

Tal valor, porém, não correspondeu à totalidade da diferença entre o custo de aquisição e o preço de venda, tanto que ofereceu à tributação o ganho da operação (diferença entre o valor da venda, de Cr\$ 44.000.000,00, e Cr\$ 39.361.033,17, custo apurado cf. slips de fls. 112).

Sem dúvida, se no momento da alienação da participação societária a empresa constatou erro na aplicação do método adequado, lhe assistia o direito, até a obrigação, de corrigi-lo, ajustando seus valores à forma adequada de avaliação. Ela assim o fez.

Cabia, portanto, à fiscalização proceder a conferência dos valores para constatar de a correção foi feita aos valores tecnicamente adequados. Isso a fiscalização também fez.



Porém, o trabalho da fiscalização deveria ter se desenvolvido dentro do mesmo critério adotado pela empresa, ou seja, remontando os valores ao tempo da aquisição da participação societária e somente então verificando qualquer eventual diferença.

Ao buscar a explicação sobre a falha do procedimento fiscal, encontro um indício que talvez seja esclarecedor.

O termo de início de fiscalização foi cientificado à empresa no dia 15 de maio de 1995 (fls. 32 – sem indicar a hora) e o termo de verificação e de encerramento de ação fiscal (fls. 193 a 207), juntamente com os autos de infração, foram levados para ciência da empresa no dia 17 de maio de 1995 (14:30 horas). Observo que a fiscalização se deu em tempo relâmpago, pois se encerrou e teve o termo de verificação lavrado (10 laudas) contendo matéria de alta complexidade técnica no segundo dia. É possível que a rapidez da ação fiscal não tenha possibilitado uma pesquisa adequada dos fatos e valores.

De qualquer forma, se estabelece uma dúvida no processo.

A empresa em nenhum momento comprovou por demonstrativos claros, que os cálculos apresentados no slips de fls. 112 representam a realidade dos fatos, uma vez que não especificou o valor patrimonial da participação societária no momento de sua aquisição. Talvez não o tenha feito por não ter sido intimada a tal procedimento, uma vez que não lhe restou qualquer tempo útil para oferecer qualquer esclarecimento. Até porque, como se verifica no termo de início de fiscalização (fls. 32), a intimação foi genérica e pediu livros e cópias das declarações de rendimentos e documentos que serviram de base para a escrituração. Sendo que, para demonstrativos, composição de contas constantes do balanço, etc., foi dado o prazo “Quando solicitado”, mas não consta do processo outra intimação, específica sobre a operação objeto do lançamento.

A rigor, a empresa não chegou a ser intimada a demonstrar os valores relativos à aquisição da participação societária nem de seu desdobramento naquela ocasião, o que desobriga à recorrente fazê-lo, salvo se pretendesse usar tal demonstrativo em sua defesa.

Ou, a empresa, apesar de não esclarecer, entendeu que os valores constantes do documento de fls. 112, são auto-explicáveis, o que me parece correto.

Dessa forma, faltou, sem sombra de dúvida o necessário aprofundamento da ação fiscal, que deveria fundamentar sua exigência com base nos valores relativos ao momento em que houve a aquisição da participação societária alienada, uma vez que a recorrente recompôs os valores com base em tal data.

É possível que o procedimento da empresa, em considerar toda a variação entre o valor da aquisição mais sua correção monetária e o seu valor patrimonial no momento de sua alienação, possa encobrir algum erro de avaliação, principalmente no caso de ter havido ágio ou deságio na aquisição.

Mas, mesmo que tenha havido tal erro de avaliação, não é de se aceitar que tal diferença, apurada no momento da alienação, anos após a aquisição, represente em sua totalidade deságio na aquisição.

A principal falha do procedimento fiscalizatório foi desconsiderar a possibilidade de ter havido, durante o período transcorrido entre a aquisição e a alienação da participação societária, lucros ou valores modificativos do patrimônio líquido da participada, cujos efeitos a recorrente devia apurar contabilmente, e que o fez no momento da alienação. Mais, se tais fatos não ocorreram, deveria a fiscalização percorrer os diversos balanços encerrados pela investida, buscando fundamentos que pudessem embasar o lançamento.

Somente poderia obter força no lançamento se, após verificar os valores envolvidos na aquisição da participação societária, apurando a efetividade de existência de deságio, tivesse projetado seu valor para o momento da alienação, mediante correção monetária e outros mecanismos próprios da modalidade de avaliação pela equivalência patrimonial, para então, glosar o valor resultante da amortização que pudesse comprovar indevida.

Ao considerar a totalidade do lançamento promovido pela empresa, como se fosse deságio, incluiu em tal valor todas as variações patrimoniais ocorridas na investida, o que provoca inadequado tratamento fiscal, uma vez que lucros, ganhos de participação percentual e outros fatos legalmente mencionados recebem tratamento fiscal diferente daquele atribuído ao deságio amortizado.

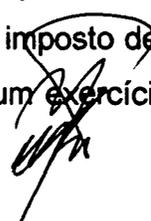
Vejo, portanto, no procedimento fiscal clara falta de seu aprofundamento e deficiência técnica que o inquina de indevido quanto ao método de apuração de seu quantitativo, bem como não ter procedido à competente formalização da prova cujo ônus era seu, já que alegara o fato tributável.

Assim, não vejo como possa prosperar a tributação trazida neste item.

Ao item seguinte.

Postergação no pagamento do imposto:

Os autos de infração – imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 138 a 143); contribuição social (fls. 144 a 148); imposto de renda na fonte (fls. 149 a 153 e pis (fls. 154 a 157) -, referem-se a apenas um exercício, de 1990. Eles foram lavrados em 17.05.95 (fls. 173).



A descrição dos fatos assim relata o ocorrido:

"3 – POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO "INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO" POSTERGAÇÃO DE RECEITAS
Conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal que faz parte integrante do presente Auto de Infração, ocorreu postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base de 1989 o valor referente a receita de aplicações financeiras. ... "

No referido termo, foi assim detalhada a situação apontada como infração fiscal:

" 2- POSTERGAÇÃO DE RECEITA (INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO)

Em 16 de novembro de 1989 o contribuinte efetuou diversas aplicações financeiras, junto ao Banco SAFRA S/A, Agência de Joinville-SC, adquirindo TÍTULOS AO PORTADOR de renda pré-fixada, conforme cópias anexadas aos autos. Os referidos títulos foram pagos com os cheques de n.ºs 782322 e 782323, ambos de conta corrente mantida junto ao banco Safra S/A, agência de Joinville-SC, correspondendo, respectivamente, aos valores de NCZ\$ 31.860.152,83 e NCZ\$ 54.000.000,00.

As operações de aquisição dos títulos foram contabilizadas no Livro Diário n.º 0008, fls. 62, a crédito da conta 11240000, BANCO SAFRA, e a débito de conta 11604000, TIT, VALORES MOBIL.. Os referidos títulos, todos resgatados em 27/12/89, proporcionaram um rendimento bruto total de NCZ\$ 52.789.569,12, do qual, somente o valor de NCZ\$ 1.389.847,17 foi oferecido à tributação como se verifica no registro contábil a crédito da conta de resultado 38304000, fls. 73 do diário n.º 0008; enquanto a parcela restante de NCZ\$ 51.399.721,95, registrada, a crédito de conta patrimonial do ativo permanente 13405000 e transferida para a conta patrimonial do passivo circulante 2121700, BANCO SAFRA, conforme registros às fls. 74 do citado livro Diário, cópia anexada aos autos.

No ano-base de 1990, o valor de NCZ\$ 51.399.721,95 que figurava no balanço de encerramento de 31/12/89 no passivo circulante, fls. 76 do Diário n.º 0008, foi transferido para a conta patrimonial do passivo circulante 2.1.02.01, BANCO SAFRA S/A MATRIZ,

registrado 1as fls. 4 do Diário n.º 0009 e estornado para a conta de resultado 3.1.02.02, JUROS S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS, registrados às fls. 143 e 144 do Diário n.º 0009, ficando, assim caracterizada a POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, DO IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

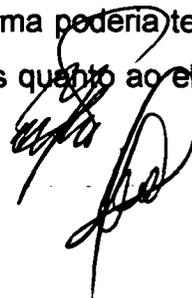
Conforme consta às fls. 166 do livro Diário n.º 0009, cópia anexada aos autos, está registrado o Demonstrativo de Resultado em 31/12/90, onde se verifica que o contribuinte apresenta um prejuízo do exercício antes do imposto de renda no valor de Cr\$ 290.903.335,26. Portanto, com a postergação, o contribuinte SONEGOU TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO, relativos ao ano-base de 1989, que serão cobrados na forma da legislação vigente, conforme quadros demonstrativos constantes dos respectivos Autos de Infração. “

As alegações da recorrente acerca da intributabilidade da correção monetária das aplicações financeiras (fls. 252), não recebem a concordância da jurisprudência administrativa.

Deve, portanto, a exigência ser mantida, relativamente a este item.

A oposição da recorrente, relativamente à cobrança de encargos moratórios calculados pela aplicação da taxa de variação da TRD, encontra eco na jurisprudência administrativa, no que respeita ao prazo anterior à vigência da Lei nº 8.218/91, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 298 (DOU de 30/07/91). Isso relativamente a todos os tributos lançados no presente processo.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, lançado sob a forma de Imposto Sobre o Lucro Líquido, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, tanto por corresponder em parte à matéria excluída de tributação, quanto por representar, na outra parcela, incidência sobre receita postergada, que de nenhuma forma poderia ter sido distribuída, já que apenas foi apropriada de forma deslocada, apenas quanto ao elemento temporal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

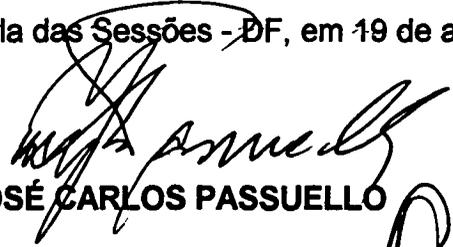
Processo n.º : 10920.002288/95-72
Acórdão n.º : 105-13.493

o que impossibilita sua distribuição, é de se aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a constitucionalidade de sua cobrança pressupõe a efetiva disponibilidade e conseqüente retirada, devendo ser cancelada a exigência.

O acima decidido deve ser aplicado também à Contribuição Social, reflexivamente.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar formalizada pela recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a tributação relativa ao IRPJ e CSSL sobre o montante de Cr\$ 36.926.408,95 (deságio), afastar a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido (Fonte) e excluir a parcela cobrada a título de juros moratórios com base na variação da TRD, que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


18